



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: Dep. Reginaldo Sardinha)

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI nº 015/2019, que dispõe sobre a integração ao serviço complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, os veículos que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Dep. IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 015/2019, da autoria do Deputado Iolando Almeida, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O *caput* do art. 1º da proposição estabelece:

Ficam integrados ao serviço complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF (sic), de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, os ônibus, micro-ônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrado junto ao DETRAN/DF na categoria escolar.

Esclarece o parágrafo único que “*em nenhuma hipótese o transporte coletivo escolar poderá concorrer com as linhas do serviço de transporte público coletivo básico*”.

Dispõe o art. 2º, por sua vez, que:

Para fins desta Lei entende-se por transporte coletivo escolar o de natureza público ou privado que tem por fim o transporte de estudantes da pré-escola ao 3º grau matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, efetuados no Distrito Federal.

Já o *caput* e parágrafo único do art. 3º estabelecem, respectivamente, que “o serviço

complementar de que trata o art. 1º integrará o sistema de passe livre estudantil de que trata a lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010” e que “os permissionários poderão optar pela prestação do serviço complementar de transporte apenas na modalidade privada, cuja remuneração será fixada livremente entre contratante e contratado”.

Por seu turno, o art. 4º da proposição dispõe que “o número de permissões será fixada (sic) pelo órgão competente de trânsito do Distrito Federal e representantes legais da categoria após diagnóstico do mercado, realizado por Região Administrativa, comparando a relação oferta x demanda”.

Cuidam, finalmente, os arts. 5º a 7º, respectivamente, da regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, da vigência da lei a partir da data da sua publicação e da revogação das disposições em contrário.

O autor inicia a sua justificação informando, inicialmente, que a proposição reaproveita o PL nº 139/15, de autoria da Deputada Liliane Roriz, uma vez que, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, a proposição seria arquivada definitivamente.

Na sequência, afirma que a sua proposta “*busca inserir o transporte escolar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na modalidade de serviço complementar, cujo segmento conta com uma frota de mais de 2.500 veículos transportando estudantes na rede pública e privada*”.

Continua com a informação de que esse setor, em sua maioria, salvo quando contratado pelo setor público para o transporte de alunos, presta serviço na esfera privada, atendendo à demanda de pais impossibilitados de levar pessoalmente os seus filhos à escola, mas que, com o advento do passe livre, o setor apresentou um reflexo negativo em sua formatação de negócio, com a queda de demanda e rentabilidade.

O autor encerra a sua justificação, com a afirmação de que a proposta busca inserir o sistema de transporte escolar nas opções estabelecidas pela lei do passe livre, oferecendo opção de transporte de estudantes, contribuindo assim com a política de mobilidade urbana, em especial na redução do número de veículo circulando nas vias urbanas e rurais do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL nº 015/2019 no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69-D do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CTMU compete opinar e emitir parecer de mérito sobre as proposições relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga (inciso I, “a”); acompanhar os mecanismos de regulação dos serviços coletivos, a política tarifária do serviço de transporte público e os direitos dos usuários (inciso XII); e avaliar, discutir e aprovar as metodologias de cálculo, as revisões das propostas de ajustes e as alterações propostas pelo Poder Executivo sobre as tarifas e os eventuais subsídios dos serviços de transportes urbanos, rurais, regionais e interestaduais (inciso XIII).

Cabe observar, inicialmente, para efeito da análise de mérito no âmbito da CTMU, que, na essência, a proposição tem por objetivo permitir que os passes estudantis que dão direito a viagens gratuitas no serviço básico do STPC/DF possam também ser utilizados em viagens de estudantes nos veículos regularmente registrados no DETRAN/DF na categoria escolar.

Note-se que a proposta atinge o melhor interesse dos estudantes, pois como ressalta o art. 2º do PL, “*entende-se por transporte coletivo escolar o de natureza público ou privado que tem por*

fim o transporte de estudantes da pré-escola ao 3º grau matriculados em estabelecimentos de ensino regular especial, desportivo, cultural ou religioso”.

Ora, dispor sobre a integração de linhas compactua com o que dispões o art. 205 da carta constitucional, pois o direito a educação é um dever do estado e da família, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifos).

Observe-se, neste particular, que a proposta coaduna com o dever que o Estado tem de garantir o direito à educação.

A proposta se harmoniza também com o art. 53 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, vez que parte do público que o projeto visa atingir são crianças e adolescente em idade escolar. Vejamos o que dispõe o ECA:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte, alimentação e assistência à saúde.**"(Grifos)*

Pelo exposto, observa-se que a proposta de ampliação do uso do benefício da gratuidade para atender também os usuários do transporte escolar implicaria em benefício direto para a sociedade, na medida em que a educação é um dever do Estado.

Cabe ainda lembrar que as Comissões desta Casa de Leis que analisarão a admissibilidade da proposição terão, cada uma de per si, segundo suas competências regimentais, fazer as devidas considerações sobre o PL sob exame.

A presente CTMU, porém, com base nos argumentos até aqui apresentados vota pela **APROVAÇÃO** do PL nº 015/2019 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado VALDELINO BARCELOS

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 15:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0058231** Código CRC: **9FD4E485**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00007243/2020-01

0058231v3